

ANEXO 8 - MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS

Sumário

1. Introdução	3
2. Metodologia de Cálculo	4

1. Introdução

- 1.1 O presente ANEXO tem por objetivo especificar a metodologia de aferição, cálculo e reequilíbrio decorrentes de eventos que geram impacto exclusivamente sobre as receitas de pedágio, receitas acessórias ou verbas devidas da CONCESSIONÁRIA, pela prestação dos serviços públicos objeto da CONCESSÃO.
- 1.2 Os eventos de reequilíbrio que geram impacto sobre as receitas de pedágio, receitas acessórias ou verbas devidas da CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 1.1 acima, serão apurados na forma do presente ANEXO, extraindo-se a partir de seu cálculo o MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS que incidirá sobre o valor da TARIFA DE PEDÁGIO, conforme fórmulas previstas no ANEXO 7 e no CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 1.3 O MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS é aplicável para fins de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, quando verificada a ampliação ou redução de receitas de pedágio, receitas acessórias ou a não utilização das verbas da CONCESSIONÁRIA decorrentes dos seguintes eventos (rol exemplificativo):
 - 1.3.1 Alteração de receitas decorrentes da aplicação do mecanismo de mitigação do risco prevista no ANEXO 9 do CONTRATO;
 - 1.3.2 Alteração de receitas com o arredondamento da TARIFA DE PEDÁGIO na forma prevista no ANEXO 7;
 - 1.3.3 Alteração de receitas decorrentes do atraso na aplicação do reajuste da TARIFA DE PEDÁGIO no período anterior;
 - 1.3.4 Alteração de receitas decorrente da redução ou aumento da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN e da alíquota do PIS e COFINS;
 - 1.3.5 Alteração de receitas decorrente de decisão judicial que impossibilite a cobrança parcial ou total da TARIFA DE PEDÁGIO; e
 - 1.3.6 Eventual saldo de eventos de MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS de anos anteriores não revertido para a TARIFA DE PEDÁGIO.

- 1.4 Todos os eventos da subcláusula 1.3 relativos às parcelas ou percentuais de tarifas serão convertidos em montantes a serem creditados ou debitados do saldo da CONTA DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS, conforme previsto no item 2.1, com base no tráfego e nas receitas auferidas durante o ano correspondente, tal como se daria caso os eventos efetivamente se realizassem.
- 1.5 A aferição do MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS será feita anualmente e terá início a partir do início da cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO pela CONCESSIONÁRIA, após a conclusão da primeira revisão a que refere o ANEXO 9.
- 1.5.1 A primeira aplicação do MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS levará em conta todos os eventos de reequilíbrio com impacto sobre as receitas e verbas da CONCESSIONÁRIA desde a DATA DE EFICÁCIA da CONCESSÃO.

2. Metodologia de Cálculo

- 2.1 O MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS será calculado por meio da seguinte fórmula:

$$c_{t+1} = \frac{Cd_{t+1} + (c_t \times (\widetilde{VTPeq}_t - VTPeq_t)) \times (1 + r_t)}{\widetilde{VTPeq}_{t+1}}$$

Onde:

t: representa o ano da ocorrência dos eventos sujeitos à aplicação do MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS.

C_t: RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS incidente sobre a TARIFA DE PEDÁGIO do ano t.

C_{t+1}: RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS incidente sobre a TARIFA DE PEDÁGIO do ano seguinte a t. Previamente a sua incidência na TARIFA DE PEDÁGIO, a RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS deve ser convertida a à data-base do CONTRATO.

VTPeq_t: Volume Total Pedagiado equivalente devido da Rodovia, expresso em veículos

equivalentes à categoria 1 indicada na tabela inserida no ANEXO 7, efetivamente verificado no ano t, incluindo a demanda evadida. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o MULTIPLICADOR DA TARIFA indicado no ANEXO 7.

VT_{Peq,t+1}: Projeção do Volume Total Pedagiado equivalente devido, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela do ANEXO 7, para o ano seguinte a t, incluindo a demanda evadida. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o MULTIPLICADOR DA TARIFA indicada na tabela de cada categoria.

r_t : Taxa de Juros nominal equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal definida abaixo no ano t:

$$\text{Taxa de Juros} = [(1 + i) \times (1 + f)] - 1$$

Onde:

Taxa de Juros: taxa de juros que será aplicada ao saldo remanescente da CONTA DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS, ou seja, o r_t.

i: representa a variação, no período, do mesmo índice utilizado para o cálculo do reajustamento para atualização monetária do valor da TARIFA DE PEDÁGIO, como definido no ANEXO 7, do CONTRATO.

f: Taxa de juros real equivalente à taxa de desconto de Novos Investimentos

C_{d,t+1}: montante da CONTA DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS a ser aplicado no ano seguinte a t, conforme o item 2.3.

C_{d,t} : montante dos eventos de reequilíbrio devidamente ajustado ao tráfego real do ano t e efetivamente aplicado para o cálculo de C_t.

O saldo da CONTA DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS será calculado por meio das seguintes fórmulas:

$$C'_t = \sum_{i=1}^n F_{i_t} + FC_t$$

$$FC_t = C_{t-1} \times (1 + r_t)$$

$$C_t = C'_t - Cd_{t+1}$$

Onde:

C_t : saldo provisório da CONTA DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS ao final do ano t

F_i : evento conforme previsto no item 1.3 do ano t.

FC_t : eventual saldo de eventos de anos anteriores não revertido para a TARIFA DE PEDÁGIO previsto no item 1.3.6, com o tratamento previsto no item 2.3.2.

C_t : saldo final da CONTA DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS ao final do ano t.

C_{t-1} : saldo final da CONTA DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS ao final do ano anterior a t.

2.2 A aferição dos parâmetros previstos no item 2.1 tomará por base os seguintes critérios:

2.2.1 Para o parâmetro de eventos de reequilíbrio:

- a) Os eventos de reequilíbrio serão apurados pelo cálculo da diferença entre o valor previsto originalmente de acordo com o CONTRATO e o valor efetivamente verificado de acordo com a ampliação ou redução decorrente do evento de reequilíbrio.

2.2.2 Para o parâmetro de Projeção do Tráfego:

- a) A Projeção de Tráfego para a primeira aplicação do MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS, em t+1, conforme previsto no item 1.5, será o Volume Total Pedagiado equivalente devido da Rodovia, incluindo a EVASÃO, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela do ANEXO 7 do CONTRATO.
- b) A Projeção de Tráfego para a segunda aplicação do MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS, em t+1, será o Volume Total Pedagiado equivalente devido da Rodovia, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela do ANEXO 7, do CONTRATO, no ano t, acrescido da taxa

de crescimento do Volume Total Pedagiado equivalente devido da Rodovia nos últimos dois anos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\widetilde{VTPeq}_{t+1} = VTPeq_t \times \left(\frac{VTPeq_t}{VTPeq_{t-1}} \right)$$

Onde:

$VTPeq_{t-1}$: Volume Total Pedagiado equivalente devido da Rodovia, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela do ANEXO 7, do CONTRATO, efetivamente verificado no ano t-1, incluindo a demanda evadida. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o MULTIPLICADOR DA TARIFA indicado na tabela do ANEXO 7, do CONTRATO, de cada categoria.

c) A Projeção de Tráfego para a terceira e demais aplicações do MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS será o Volume Total Pedagiado equivalente devido da Rodovia, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela do ANEXO 7, do CONTRATO, no ano t, , incluindo a demanda evadida, acrescido da taxa de crescimento média do Volume Total Pedagiado equivalente devido da Rodovia dos últimos 3 (três) anos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\widetilde{VTPeq}_{t+1} = VTPeq_t \times \left(\frac{VTPeq_t}{VTPeq_{t-2}} \right)$$

2.3 O PODER CONCEDENTE determinará o montante da CONTA DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS a ser utilizado no cálculo do MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS que incidirá sobre a TARIFA DE PEDÁGIO do ano seguinte, podendo optar por um montante inferior ao total do saldo da CONTA DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS para evitar grandes oscilações tarifárias.

2.3.1 Os eventos previstos nas subcláusulas 1.3.2 a 1.3.4 deverão obrigatoriamente incidir sobre a TARIFA DE PEDÁGIO do ano seguinte.

2.3.2 O saldo decorrente da aplicação das revisões previstas no ANEXO 9, quer seja positivo, quer seja negativo, deverá ser diluído, proporcionalmente, a cada ano da CONCESSÃO, a partir do ano subsequente à conclusão de cada processo de revisão à que faz referência ao ANEXO 9 até o último ano de vigência da

CONCESSÃO.

- 2.3. O saldo remanescente será acrescido da taxa de juros equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal prevista no CONTRATO, definida abaixo até a data de sua aplicação e será transferido à RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS de anos posteriores conforme o item 1.3.

$$\text{Taxa de Juros} = [(1 + i) \times (1 + f)] - 1$$

Onde:

Taxa de Juros: taxa de juros que será aplicada ao saldo remanescente da CONTA DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS.

i: representa a variação, no período, do mesmo índice utilizado para o cálculo do reajustamento para atualização monetária do valor da TARIFA DE PEDÁGIO, como definido no ANEXO 7, do CONTRATO.

f: taxa de juros equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal, prevista na cláusula 38 do Contrato.

- 2.4 Os eventos de reequilíbrio que geram impacto sobre as receitas e verbas da CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 1.1, apurados nos 2 (dois) últimos anos do prazo de vigência da CONCESSÃO gerarão indenização correspondente ao saldo da CONTA DE RECOMPOSIÇÃO DE RECEITAS em favor da CONCESSIONÁRIA ou do Poder Público, a depender do caso.